



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.720781/2012-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.174 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2019  
**Recorrente** ANTONIO GUANDALIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2012 a 28/02/2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há falar em cerceamento ao direito de defesa, assim como não há falar em nulidade do lançamento.

OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE OU RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O contratante de serviços de construção civil responde solidariamente com o construtor, independentemente da forma de contratação, pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato, conforme Art. 30, inciso VI da Lei 8.212, de 1991.

O salário de contribuição decorrente de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física será apurado com base na área construída constante no projeto, e no padrão da obra.

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa, ao contratante pessoa física ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

"Trata-se de procedimento fiscal de auditoria para verificação da regularidade no pagamento de contribuições sociais devidas e incidentes sobre valores de remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

Concluídos os trabalhos, ficou constatado que o sujeito passivo fiscalizado deixou de recolher valores devidos à seguridade social e a outras entidades e fundos incidentes sobre remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, matrícula CEI nº 36.810.05976/63, com área total de 1.170,00 m², enquadrada como: "Obra Nova Galpão Industrial", construída em 2008, com endereço na Linha São Braz, CEP 89.694-000, Faxinal dos Guedes –SC.

Assim, foram lavrados três Autos de Infração (AI), integrantes do Processo Administrativo Fiscal Previdenciário, consoante quadro abaixo:

DEBCAD	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	VALOR TOTAL (R\$)
51.025.834-4	2/2012	não recolhimento de contribuições previdenciárias parte patronal (segurado empregado e S.A.T/R.A.T).	14.310,07
51.025.835-2	2/2012	não recolhimento de contribuições sociais dos segurados empregados.	4.977,42
51.025.836-0	2/2012	não recolhimento de contribuições sociais destinadas a Terceiros (FNDE - 2,5% INCRA - 0,2% SESTI - 1,5% SENAI - 1,0% SEBRAE - 0,6%).	3.608,62

Consta ainda no Relato Fiscal, em síntese:

Em 05/04/2012, teve início procedimento fiscal com vistas a verificar o regular cumprimento das obrigações tributárias previdenciárias relativas à obra de construção civil mencionada, em cumprimento ao Mandado de procedimento Fiscal - MPF.F nº 09.2.03.00.2012.00121 e ao Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, cientificado pessoalmente ao contribuinte citado (fls. 95 e 96).

- Em atendimento ao TIPF, o contribuinte apresentou, em 22/05/2012, conforme "Resposta à Intimação", parte da documentação intimada.

- Informa a contribuinte que a obra é destinada à atividade de engorda de suínos e que o projeto foi fornecido pela empresa parceira (Cooper Alfa).
  - Alega que a obra foi executada em regime de mutirão familiar, sem a contratação de funcionários ou empresa terceirizada.
  - Alega, também, que a conclusão da execução da obra se deu ainda no ano de 2006 e que a mesma foi matriculada após a conclusão, na data de 01/01/2007.
  - Acrescenta que não há provas de que a obra em questão tenha sido executada de acordo com o "projeto" apresentado pelo sujeito passivo, motivo pelo qual foi desconsiderado pela Auditoria Fiscal. Tal projeto sequer identifica o proprietário da obra, e tem dimensões de área diferentes do que a fiscalização determinou como a correta.
  - Que o projeto apresentado traz uma área total de 1.051,95 M2 (541,75 + 510,20) e a auditoria determinou como correta a área de 1.170 M2, **que é a informada pelo próprio sujeito passivo no momento de obtenção da matrícula CEI e também na sua declaração de imposto de renda** (9,00 x 130,00 = 1.170,00).
  - Que por não haver contabilidade por se tratar de uma obra de pessoa física, a Fiscalização passou à determinação do salário de contribuição correspondente à obra, a fim de se constituir o crédito previdenciário decorrente da execução da mesma.
  - Que trata-se a construção de uma obra nova com área total construída de 1.170,00 m2, destinada à atividade rural de "engorda de suínos" (pocilga ou chiqueiro).
  - Que a área total construída está sujeita ao fator de redução de 50%, conforme previsão do artigo 357 da IN-RFB n.º 971/2009, por se enquadrar como "telheiro".
  - Que de acordo com o Aviso para Regularização de Obra - ARO (n.º 1087658), previsto no art. 340 e seguintes, da Instrução Normativa RFB n.º 971 de 13 de novembro de 2009, as características da obra a que se refere o lançamento fiscal são as seguintes:
    - a) Área total da obra: 1.170,00 m2;
    - b) Área já regularizada: 0,00 m2;
    - c) Área de acréscimo: 0,00 m2;
    - d) Área com redução de 50%: 1.170,00 m2;
    - e) Percentual de conclusão da obra: 100%;
    - f) Área para cálculo: 585,00 m2;
    - g) Área decadente: 0,00 m2;
    - h) Área não decadente: 585,00 m2;
    - i) Tabela: Obra Nova Galpão Industrial, GI;
    - j) Sal. Contrib/ Mão de Obra Total Apurada ARO: R\$ 34.936,11;
    - k) Sal. Contrib/ Mão de Obra Não Decadente: R\$ 34.936,11;
    - l) Sal. Contrib/ Mão de Obra Já Regularizada: R\$ 0,00
    - m) Sal. Contrib/ Mão de Obra Reg. em NF. Conc. Usinado: R\$ 0,00;
    - n) Sal. Contrib/ Mão de Obra a Regularizar: R\$ 34.936,11;
    - o) Padrão:
    - p) Mês do cálculo: 02/2012;
    - q) Valor do CUB utilizado: R\$ 575,08.
  - Que não foi identificado qualquer recolhimento previdenciário vinculado à obra em questão.
  - Que a multa de ofício aplicada corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor originário do débito, em atendimento ao disposto no art. 35-A da Lei no. 8.212/91, incluído pela Lei n.º 11.941/2009, e art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.
- O sujeito passivo foi regularmente cientificado dos Autos de Infração pessoalmente, conforme Termo de Ciência, em 10/07/2012 (fls. 56) e apresentou impugnação em 24/07/2012 (às fls. 59/60), alegando, em síntese:

- Em relação à obra em apreço, informou a defesa que a mesma trata-se de um “chiqueirão de porcos onde os animais ficam alojados para engorda” (*sic*). E que a construção da obra foi feita com materiais de fácil colocação.
- Em seguida passou a discorrer sobre a forma como a obra foi construída.
- Informou que foi utilizado concreto usinado no piso da obra.
- Aduz que providenciou a abertura da CEI no INSS no início de 2007, com vistas à aquisição de empréstimo.
- Que o chiqueiro teria sido concluído em 2007.
- Informou que pode comprovar que iniciou em 2006 pois enquanto construía, iniciou o processo de licença ambiental junto a FATMA e em 13 de julho de 2006 conseguiu a Licença Ambiental Prévia - LAP, anexa.

Dos Pedidos:

requer sejam verificados os documentos juntados com a defesa, e se possível, seja anulado o débito ou reduzido o seu valor.

Ao final anexa os seguintes documentos:

- cópia da cédula de identidade;
- fotografias da obra;
- LAP - licença ambiental prévia concedida pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA do Estado de Santa Catarina, declarando a viabilidade para a atividade de suinocultura – terminação, com capacidade máxima para 1000 animais, com validade de um mês a partir de 13/07/2006.
- LAO - licença ambiental de operação, concedida pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA do Estado de Santa Catarina, declarando o funcionamento da atividade de suinocultura – terminação, com validade de quarenta e oito meses, a partir de 19/09/2007.
- Telas de Sistema Informatizado da empresa COOPERALFA, contendo o extrato do produtor Antônio Guadalín, com informações sobre notas de leitões, notas de rações, problemas sanitários, produtos veterinários, sem nenhuma referência à obra. Apenas no campo de dados técnicos contém uma data de alojamento grifada: 25/10/2007.
- Telas do Sistema Informatizado da RFB, contendo consulta à base CPF do interessado".

Em seu Recurso o recorrente somente a alegação de que estaria "prescrito" a exigência da referida contribuição, uma vez que a obra teria sido realizada em 2006. Juntou documentos para provar o início da obra no período de 2006.

Pede a anulação da autuação fiscal.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

## Voto

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

**DO PERÍODO DA OBRA E DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA**

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega somente a questão da decadência, para exigibilidade do crédito. Em verdade, abordou o tema com sendo prescrição, do qual tomo para análise adequada como sendo decadência do lançamento fiscal.

Nesse sentido, sem razão o recorrente.

Alega o contribuinte que a obra teria ocorrido em 2006, e, também, que a conclusão da execução da obra se deu ainda no ano 2006, e que a referida construção foi matriculada após sua conclusão, na data de 01/01/2007.

Aduz também que por erro do contador teria informado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2008, a obra teria sido executada ao longo do ano de 2008. Contudo, nesse aspecto não se verificou nenhuma retificadora, capaz de lastro às alegações do recorrente.

Por outro lado, o Aviso para Regularização de Obra - ARO (n.º 1087658), previsto no art. 340 e seguintes, da Instrução Normativa RFB n.º 971 de 13 de novembro de 2009, juntado nas e-fls. 29 e seguintes, é providenciado pelo próprio contribuinte, e esse procedeu somente em 2012, e não foi verificado nenhum recolhimento da contribuição previdenciária devida.

A regra da legislação vigente à época do fato gerador, detalhada por meio da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, determinava em seu art. 25 que a matrícula de obra de construção civil deveria ser efetuada por projeto, sendo obrigatório incluir todas as obras nele previstas.

As notas fiscais e demais documentos juntados pelo recorrente não são suficientes para afastar as constatações da fiscalização em sistema da Receita Federal do Brasil, e como bem abordado pela decisão de primeira instância, o § 2º, do artigo 390, da Instrução Normativa RFB 971/2009, prevê os documentos necessários para comprovação do início da obra, dos quais não foram apresentados pelo contribuinte.

Nesse sentido, entendo que só se pode tratar da decadência da parcela não regularizada, pois, em casos de regularização de obra por aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção, o § 2º do art. 431 da IN SRP n.º 3 de 14/07/2005, vigente à época dos fatos, assim definia:

(...) § 2º No cálculo da área regularizada e do montante das contribuições devidas, se for o caso, **será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO**, e o valor das contribuições nele informadas deverá ser recolhido até o dia dois do mês subsequente ao da sua emissão, prorrogando-se o prazo de recolhimento para o primeiro dia útil seguinte, se no dia dois não houver expediente bancário. *Grifou-se.*

Com isso, correta a legislação, pois se assim não o fosse, seria extremamente fácil contribuintes iniciar obras, finalizá-las em determinados períodos, aguardar os cinco anos decadências para, aí sim, pretender regularizar alguma obra. Assim, fosse nesse sentido, todas as contribuições ou tributos referente a utilização de mão-de-obra estariam decaídas.

O fato de obter a licença ambiental no período de 2006 não é prova suficiente de que a obra tenha finalizado nesse período, pois a referida licença não informa a conclusão de obra para fins tributário.

Com isso, caberia ao contribuinte apresentar as provas devidas e necessárias para afastar a exigência do crédito.

#### DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA - CONSTRUÇÃO CIVIL

No caso de construção civil, vige a solidariedade tributária do proprietário (pessoa física ou jurídica), incorporador, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei n.º 4.591/1964, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, com o construtor (empreitada) e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, conforme previsão do art. 30, VI, da Lei 8.212, de 1991:

"Art. 30 (...)

(...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97").

Ainda, a pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhes prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral.

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB 971, de 13/11/2009 (DOU de 17/11/2009), dispõe sobre a responsabilidade da pessoa física tomadora do serviço, e também das os procedimentos para regularização da obra de construção civil. A referida IN alterou Instruções Normativas anteriores a ela.

"IN/RFB 971/2009

"Art. 325. (...)

**Parágrafo único. A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral.**

(...)

Art. 339. Para regularização da obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, pessoa jurídica ou pessoa física, ou a empresa construtora contratada para executar obra mediante empreitada total deverá informar, a RFB, os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), conforme modelo do Anexo V, na unidade de atendimento da RFB da jurisdição do estabelecimento matriz da empresa responsável pela obra ou da localidade da obra de responsabilidade de pessoa física".

As referidas previsões foram regulamentadas pelo art. 43 do ROCSS e esmiuçada pela Ordem de Serviço DAF 165, de 1997, item 17:

### **ROCSS**

Art. 43. O proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono de obra ou o condomínio de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante de obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor da obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, quando não comprovadas contabilmente.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, **o executor da obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa contratante**, devendo esta exigir do executor da obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

§ 3º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte. (Grifou-se.)

#### Ordem de Serviço DAF 165, de 1997

17 – O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Tal responsabilidade é elidida, de acordo com o item 20 do mesmo texto legislativo, desde se comprove ter a contratada efetuado o recolhimento prévio das **contribuições sociais relativas à nota fiscal ou fatura:**

20 - O proprietário, o incorporador, o dono da obra, o condômino de unidade imobiliária e a empresa construtora que contratarem obra de construção civil elidir-se-ão da responsabilidade solidária, **desde que comprovem ter a contratada efetuado o recolhimento prévio das contribuições sociais relativas à nota fiscal ou fatura**, devendo o salário de contribuição corresponder aos percentuais previstos no Título V, observado o item 27.

20.1 - Para comprovação do recolhimento prévio, a contratada anexará à nota fiscal de serviço cópia da GRPS quitada, preenchida segundo o disposto no item 16, alínea b, além da cópia da folha de pagamento. (Redação dada ao subitem pela Ordem de Serviço DAF nº 185, de 31.03.1998, DOU 15.04.1998) (Grifou-se.)

(...)

16 - O recolhimento das contribuições será individualizado por obra, mediante matrículas distintas, observado, quanto ao preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, o seguinte:

(...)

b) EMPREITEIRA, no caso de empreitada parcial, e SUBEMPREITEIRA (GRPS específica para cada obra):

campo 01 - apor o carimbo padronizado do CGC ou sua transcrição.

campo 02 - registrar o nome da empreiteira/subempreiteira;

campos 03 a 07 - apor o endereço da obra;

campo 08 - registrar a matrícula CEI da obra e o nome do proprietário ou dono da obra. Em se tratando de recolhimento prévio, registrar também o número, a data e o valor da nota fiscal de serviço à qual as contribuições deverão ser vinculadas;

campo 09 - registrar o nº 1;

campo 10 - registrar o nº do CGC da empreiteira/subempreiteira.

campo 11 - registrar o código FPAS.

Os percentuais retroreferidos encontram-se definidos no item 5, quais sejam:

V - APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO CONTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇO

31 - É fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo de salário-de-contribuição contido em nota fiscal de serviço/fatura.

31.1 - Em se tratando de nota fiscal de serviço que contenha mão-de-obra e material, o salário-de-contribuição corresponderá no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor da mão-de-obra discriminado na fatura, devendo a empresa de construção civil, quando da fiscalização, comprovar a exatidão dos valores discriminados.

31.1.1 - Na hipótese de não ser efetuada a discriminação dos valores, 50% (cinquenta por cento) serão considerados como material e 50% (cinquenta por cento) como mão-de-obra, totalizando o salário-de-contribuição, por conseguinte, 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal de serviço.

31.2 - Tratando-se de serviços com utilização de equipamentos mecânicos, o salário-de-contribuição corresponderá à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da nota fiscal/fatura:

<i>Pavimentação</i>	<i>3% (três por cento)</i>
<i>Terraplenagem</i>	<i>5% (cinco por cento)</i>
<i>Concreto Preparado</i>	<i>5% (cinco por cento)</i>
<i>Obras Complementares (ajardinamento, recreação etc)</i>	<i>7% (sete por cento)</i>
<i>Obras de Arte (pontes e viadutos)</i>	<i>15% (quinze por cento)</i>
<i>Drenagem</i>	<i>17% (dezesete por cento)</i>

31.2.1 - Nos demais serviços com utilização de equipamentos mecânicos, o salário-de-contribuição

corresponderá a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura.

31.2.1.1 - Estes percentuais refletem os custos da mão-de-obra direta, em comparação com os custos totais da obra, devendo, por conseguinte, serem aplicados sobre o valor total da nota fiscal de serviço/fatura, sem a exclusão dos valores referentes a material e a utilização de equipamentos mecânicos.

Entrelaçando a responsabilidade pela empreitada global, em mesmo sentido apontam as normas inscritas no art. 42 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 612/92, vigente à data de ocorrência dos fatos geradores.

Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.

Art. 46. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, conforme o disposto no art. 28.

Ainda, A CRPS editou o Enunciado nº 30 (Resolução nº 1, de 31/01/2007, publicada no DOU de 05/02/2007), abaixo transcrito:

"Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

Já no que diz respeito aos procedimentos para regularização da obra quando realizada iniciativa por pessoa física, a Receita Federal do Brasil possui um manual de orientações, muito explicativo, didático e claro, e por ser oportuno ao presente caso, transcrevo-o para maior compreensão:

### **"Procedimentos para regularização de obra de Pessoa Física**

Para regularização da obra de construção civil, o proprietário, o dono da obra, o incorporador, deverá informar a RFB os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante a utilização da Declaração e informações sobre Obra (DISO) disponível no sítio da RFB. Para acessar o sistema clique em [DISO Internet](#);

Atenção: Em algumas localidades, o modo aferição com emissão de ARO pela INTERNET ficará comprometido nos primeiros dias do mês, em decorrência do prazo legal que os Sindicatos de construção civil têm para informar os valores da tabela do Custo Unitário Básico - CUB. Dessa forma, orientamos aos contribuintes que não conseguirem finalizar o cálculo pela apresentação da mensagem "O sistema não possui valor CUB para o período." que procurem utilizar a funcionalidade cálculo (emissão de ARO) após o dia 5.

Para acesso a declaração é obrigatória a utilização de senha de acesso, gerada na própria DISO.

1-Para obras sem informações relativas à mão de obra própria (GFIP 155) ou mão de obra terceirizada (GFIP150) ou ainda sem recolhimentos anteriores (GPS), os seguintes procedimentos também deverão ser adotados:

Emitir o Aviso de Regularização de Obra – ARO, no mesmo endereço eletrônico, ao final das declarações efetuadas.

Recolher as contribuições previdenciárias oriundas do ARO, dentro do prazo legal informado no próprio Aviso.

Comparecer à Unidade de Atendimento da RFB jurisdicionante da localidade da obra, após cinco dias úteis do pagamento efetuado, munido do documento para comprovação de área, destinação e categoria da obra, para fins da emissão da Certidão Negativa de Débitos-CND. Recomenda-se verificar na página da unidade de atendimento a possibilidade de agendamento deste serviço para sua maior comodidade.

2- Para obras com informações relativas à mão de obra própria (GFIP 155) ou mão de obra terceirizada ( GFIP 150) , ou ainda com recolhimentos anteriores (GPS), os seguintes procedimento também deverão ser adotados :

#### Enviar a DISO.

Comparecer à Unidade de Atendimento da RFB jurisdicionante da localidade da obra, para fins de emissão do ARO. Na oportunidade deverá ser apresentado o documento para comprovação de área, destinação e categoria da obra. Recomenda-se verificar na página da unidade de atendimento a possibilidade de agendamento deste serviço para sua maior comodidade.

Recolher as contribuições previdenciárias oriundas do ARO, dentro do prazo legal informado no próprio Aviso, quando for o caso.

Observação: Após confirmação do pagamento a CND será emitida, dentro do prazo legal, devendo ser consultada no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) > Certidões e Situação Fiscal > Confirmação de Autenticidade de Certidão Previdenciária.

3- Para obras com informações de período decadencial, os seguintes procedimentos também deverão ser adotados:

#### Enviar a DISO.

Comparecer a Unidade de Atendimento da RFB jurisdicionante da localidade da obra, para fins de emissão do ARO. Na oportunidade deverão ser apresentados somente documentos para comprovação de área, destinação e categoria da obra. Recomenda-se verificar na página da unidade de atendimento a possibilidade de agendamento deste serviço para sua maior comodidade.

Recolher as contribuições previdenciárias oriundas do ARO, dentro do prazo legal informado no próprio Aviso, quando for o caso <sup>1</sup>.

Recolher as contribuições previdenciárias oriundas do ARO, dentro do prazo legal informado no próprio Aviso é de responsabilidade do proprietário da obra ou executora da construção civil, quando for o caso.

Portanto, entendo que não fez prova o contribuinte do direito alegado, devendo ser mantida a responsabilização do contratante pessoa física pelo débito ora exigido.

### **CONCLUSÃO**

Voto, portanto, por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

---

<sup>1</sup> Informações acessada no sítio da Receita Federal do Brasil, por meio do link:  
<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/diso-declaracao-e-informacoes-sobre-obras/construcao-civil#procedimentospararegularizacaopf>

Fl. 11 do Acórdão n.º 2301-006.174 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13982.720781/2012-30